



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10730.721107/2016-70  
**Recurso nº** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-005.831 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de fevereiro de 2019  
**Matéria** REGIMES ADUANEIROS  
**Recorrentes** SCHAHIN ENGENHARIA S/A (NOVA RAZÃO SOCIAL DE BASE ENGENHARIA S/A) EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
DRJ/FLORIANÓPOLIS

**ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS**

Data do fato gerador: 27/12/2013

REPETRO. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO. INDEFERIMENTO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME NO PERÍODO EM QUE O BEM ESTIVER EM TERRITÓRIO NACIONAL EM UTILIZAÇÃO ECONÔMICA. DESAMPARO QUANTO À INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS. TRIBUTOS DEVIDOS NA PROPORÇÃO DE TEMPO EM PERMANÊNCIA NO PAÍS.

O indeferimento do pedido de prorrogação do regime descaracteriza o Repetro para o período em que o bem permaneceu no País em utilização econômica, não tendo, assim, o condão de dispensar o pagamento dos tributos proporcionais devidos proporcionalmente ao seu tempo de permanência no território aduaneiro.

EXONERAÇÃO PARCIAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

Exonera-se parcialmente os juros de mora em função de equívoco na determinação do termo inicial de sua fluência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício.

*assinado digitalmente*

Winderley Moraes Pereira - Presidente.

*assinado digitalmente*

Ari Vendramini - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Ari Vendramini (Relator)

## Relatório

1. Tratam os presentes autos de recurso voluntário interposto em face do Acórdão DRJ/Florianópolis nº 07-36.083, exarado pela 4ª Turma daquele órgão julgador.

3. Reproduzo o relatório do Acórdão DRJ/FNS, por bem descrever os fatos :

*Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de Imposto de Importação e Contribuições PIS/COFINS no valor de R\$ 30.623.712,68, acrescidos de multa no valor de R\$ 22.967.784,52 e de juros de mora no valor de R\$ 16.123.384,71, totalizando R\$ 69.714.881,91 em virtude dos fatos a seguir descritos.*

*O contribuinte importou bem com suspensão de tributos ao amparo do regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (REPETRO).*

*A fiscalização concluiu que são devidos os tributos pelo período em que o bem permaneceu no território aduaneiro ao desamparo do regime suspensivo, que garantiria a suspensão total dos tributos aduaneiros, em razão de indeferimento definitivo de prorrogação da admissão temporária no Repetro e do qual não cabia mais recurso.*

*O Relatório Fiscal deixa claro que o foco da discussão não é a medida administrativa (deferimento ou não da prorrogação), mas a medida tributária a ser adotada em relação ao período em que o bem permaneceu no País sem amparo do Repetro, uma vez que a suspensão total para o período nunca retroagiu com o indeferimento definitivo da prorrogação e o bem não deixou de atender às condições necessárias para incidência do fato gerador da cobrança proporcional dos tributos prevista no art. 373 do Decreto nº 6.759/02009.*

*Cientificado do auto de infração, por via eletrônica, em 10/05/2016 (fl. 599), o contribuinte, protocolizou impugnação, tempestivamente em 09/06/2016 (fls. 601/633), instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.*

*O impugnante informa que teve deferido o regime de admissão temporária (REPETRO) para a Embarcação Vitória 10.000 com prazo até 26.12.2013. Tempestivamente solicitou sua prorrogação e que, porém, foi indeferida pela autoridade competente, ao argumento de que o pedido não teria sido instruído com todos os documentos necessários exigidos pela norma pertinente (carta de fiança registrada em Cartório de Títulos e Documentos e Resumo do Contrato). Diante da negativa em 18.02.2014 recorreu desta decisão, ao argumento de que a documentação apresentada era regular e suficiente, todavia, foi o recurso rejeitado em 12.03.2014, pois a carta de fiança só teria sido juntada aos autos em sede de recurso administrativo, isto é, em 18.02.2014. Além disso, entendeu a autoridade julgadora que o resumo do contrato teria sido apresentado extemporaneamente em 27.12.2013, em contrariedade ao disposto no artigo 32, parágrafo único, da IN RFB nº 1.415/2013. Contra tal decisão, em 04.04.2014 voltou-se novo recurso o qual restou desprovido com base nos mesmos argumentos já expostos. A Impugnante tomou ciência desta decisão em 27.10.2014, ocasião em que lhe foi informado o descabimento de novos recursos e que o regime de admissão temporária se findaria em 26/11/2014. Não lhe restando alternativa, pleiteou tempestivamente, a reexportação da embarcação a qual foi deferida. Na sequência pleitou novo regime de admissão temporária em Repetro, agora com prazo até 19/06/2017 para a mesma embarcação, sendo deferido com suspensão de todos os tributos federais.*

*Alega que:*

☐ *o pedido de prorrogação, conforme entendimento externado pelo próprio Fisco e pela legislação, estende a vigência do regime de admissão temporária e, portanto, não poderia haver cobrança de tributos nesse interregno, pois a suspensão da exigibilidade destes decorre da própria legislação.*

☐ *em tendo sido deferido o novo pedido de admissão temporária/REPETRO com base nos mesmos documentos houve o reconhecimento do manifesto direito ao benefício e da regularidade fiscal do impugnante, não podendo haver comportamento contraditório por parte da autoridade administrativa no sentido de cobrar tributos, multa e juros decorrentes do indeferimento do pedido de prorrogação do regime;*

☐ *não pode a Administração voltar atrás no seu entendimento e - depois de longo tempo - desconstituir unilateralmente essa situação de fato já consumada, uma vez que tal ação produziria grave ofensa ao princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações.*

□ *por questão de legalidade, justiça, razoabilidade e, sobretudo, segurança jurídica, não se pode admitir a afronta ao direito ao devido processo legal revelado com desconsideração do regular exercício ao direito recursal para alterar uma situação de fato e de direito já consolidada, que vem imutável ao logo do tempo, TÃO SOMENTE para justificar a inexigível cobrança de tributos anteriores eis que sempre suspensos por força da inexistência de solução de continuidade entre os regimes assegurados à Impugnante.*

- *é indevida a multa de 75% aplicada, tendo em vista inexistir subsunção do fato típico previsto na norma sancionadora ao caso concreto, eis que a Impugnante sempre teve o direito ao regime de admissão temporária (REPETRO) e à suspensão dos tributos incidentes sobre o desembaraço aduaneiro dos bens atrelados a este regime. A d. Autoridade Fiscal deixou de elucidar, no Auto de Infração ora combatido, que a Impugnante protocolou manifestação em atenção à referida Intimação n- 46/2016, não sendo verídica qualquer conclusão no sentido de que esta Sociedade teria permanecido inerte diante da referida Intimação Fiscal.*

□ *A autoridade fiscal errou ao eleger o dies a quo para a aplicação dos juros de mora. Caso houvesse fundamento para que fosse considerado um termo inicial dos juros de mora, relativamente aos tributos incidentes na importação debatida in casu, este termo inicial deveria ser o dia 27/10/2014, quando deflagrado o término da discussão administrativa relativa ao Regime Repetro, afastando por completo a data do registro e desembaraço aduaneiro da Declaração de Importação, ocorridos em 14/02/2011 e 28/02/2011, respectivamente, tal como realizado no Auto de Infração. Por outro lado, em exegese mais conservadora e cogitando – apenas por amor ao debate - hipótese de outro termo inicial para cômputo dos juros de mora, relativamente aos mesmos tributos incidentes na importação, no pior cenário possível, este termo inicial seria o dia 27/12/2013, momento em que a Sociedade ora Impugnante teria ficado “desamparada” do regime de suspensão de tributos REPETRO.*

*Requer seja julgada procedente a impugnação para anulação do auto, afastando-se a cobrança dos tributos e ao final restar reconhecida a regularidade fiscal da impugnante e a sua manutenção no regime de admissão temporária e no REPETRO. Por fim, protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, mormente a juntada de novos documentos, bem como a realização de novas diligências, se assim se fizer necessário.*

*É o relatório..*

4. A impugnação foi considerada improcedente, conforme Acórdão que restou assim redigido :

**ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS**

*Data do fato gerador: 27/12/2013*

**REPETRO. INDEFERIMENTO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO. DESCARACTERIZAÇÃO REPETRO DA DATA DO VENCIMENTO ATÉ A SUA EXTINÇÃO.**

*O indeferimento do pedido de prorrogação do regime descaracteriza o Repetro para o período em que o bem permaneceu no País em utilização econômica, não tendo, assim, o condão de dispensar o pagamento dos tributos proporcionais devidos proporcionalmente ao seu tempo de permanência no território aduaneiro.*

**EXONERAÇÃO PARCIAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.**

*Exonera-se parcialmente os juros de mora em*

5. Diante de tal negativa, foi apresentado Recurso Voluntário, com as seguintes alegações :

**II. DOS FATOS:**

**II.1) Da versão fática descrita no Auto de Infração:**

*5. No lançamento tributário, o Ilmo. Sr. Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil constituiu créditos tributários supostamente devidos na importação de bem (Imposto de Importação, PIS-Importação e COFINS-Importação), em razão da falta de recolhimento desses quando do seu desembaraço aduaneiro, totalizando principal, juros (SELIC) e multa (75% do principal) a importância de **R\$ 69.714.881,91** (sessenta e nove milhões setecentos e quatorze mil oitocentos e oitenta e um reais e noventa e um centavos).*

*6. Segundo a D. Autoridade Fiscal, a dívida cobrada decorre do indeferimento do pedido da Recorrente de prorrogação do prazo de vigência do Regime de Admissão Temporária na modalidade REPETRO, que havia sido apresentado no passado.*

*7. Nessa linha, conforme consta do Auto de Infração, teria sido constatado que entre **27/12/2013** e **13/11/2014**, o bem principal (Embarcação Vitória 10.000) estaria supostamente “desamparado” do regime suspensivo na modalidade REPETRO e que tal período compreenderia a data do vencimento e a data da efetiva extinção do regime (exportação do bem).*

*8. Ocorre que a pretensão fiscal não poderá prosperar, pois a Recorrente faz e sempre tem feito jus ao regime aduaneiro em tela (REPETRO), sendo de rigor a suspensão de todos os tributos referentes às importações a ele atreladas. É o que se passa a demonstrar.*

**II.2) Da realidade fática tratada na impugnação administrativa:**

*9. De início, vale registrar que todos os fatos narrados abaixo foram devidamente provados documentalmente na peça de impugnação.*

*10. Naquela peça, a Recorrente demonstrou que, em relação à Embarcação Vitória 10.000, solicitou o regime de admissão temporária (REPETRO) pela primeira vez por meio da Declaração de Importação DI nº. 11/0283053-6, registrada em **14/02/2011**.*

*11. Tal pleito foi deferido pela autoridade administrativa competente, dando origem ao Termo de Responsabilidade – TR nº. 1.780/11, sendo que o dies ad quem do regime expiraria no dia **26/12/2013**.*

*12. Exatamente no dia do termo final de vigência do mencionado regime, a Recorrente solicitou a prorrogação do seu prazo até **19/06/2017**, porém, tal pleito foi indeferido pela autoridade competente, ao argumento de que o pedido correspondente não teria sido instruído com todos os documentos necessários exigidos pela normatização pertinente (Carta de Fiança registrada em Cartório de Títulos e Documentos e Resumo do Contrato).*

*13. A Recorrente - em **18/02/2014** - recorreu desta decisão, ao argumento de que a documentação apresentada era regular e suficiente, todavia, foi o recurso rejeitado em **12/03/2014**, ao argumento de que a carta de fiança em apreço só teria sido juntada aos autos em sede de recurso administrativo, isto é, em **18/02/2014**.*

Além disso, entendeu a autoridade julgadora que o resumo do contrato teria sido apresentado extemporaneamente em 27/12/2013, em contrariedade ao disposto no artigo 32, parágrafo único, da IN RFB nº. 1.415/2013.

14. Contra tal decisão, em 04/04/2014 voltou-se novo recurso interposto pela Recorrente, o qual restou desprovido com base nos mesmos argumentos já expostos, cuja ciência desta decisão foi tomada por ela em 27/10/2014, ocasião em que lhe foi informado o descabimento de novos recursos e que o regime de admissão temporária – tendo em vista o contencioso instaurado<sup>1</sup> – findaria em 26/11/2014.

15. Ao contrário do que ocorre atualmente, convém registrar que –do início até o fim da tramitação administrativa do pedido de prorrogação – a situação fiscal da Recorrente era **PLENAMENTE REGULAR**, sendo que as autoridades fiscais em momento algum acusaram qualquer débito tributário ou pendência nesse interregno.

16. Encerrado o processo administrativo, a Recorrente não teve alternativa senão pleitear a reexportação da embarcação, o que foi feito tempestivamente, isto é, dentro do prazo de 30 (trinta) dias antes do termo final de vigência, tal como definido pela normatização aplicável à espécie.

17. Na sequência, a Recorrente, seguindo o rito legal, registrou a DDE 2141231242/6 e a RE 14/1547157-00154324-001 em 25/11/2014, para o fim de proceder à reexportação da embarcação. Tal pleito deu origem ao Processo de Reexportação nº. 10711.728368/2014-87.

1 Conforme a Nota COANA/COREL/DIREA nº. 192-2002: “é entendimento corrente que a apreciação de pedido tempestivo de prorrogação tem o condão de postergar o termo final de vigência do regime até a data da ciência da decisão, caso esta ocorra após o encerramento do prazo inicialmente concedido.” Não cabe, pois, a alegação de que o recurso manejado pela Recorrente não teria efeito suspensivo.

2 Conforme estabelece o artigo 32, da IN/RFB nº. 1.415/2013: “Art. 32. Na hipótese de indeferimento ou não conhecimento de pedido de prorrogação, de nova admissão no regime, ou de um dos requerimentos a que se referem os incisos II a V do art. 25, o beneficiário deverá adotar providência diversa das anteriormente solicitadas para extinção do regime em 30 (trinta) dias da data da ciência da decisão, salvo se superior o período restante fixado para a permanência dos bens no País.” (grifos nossos).

18. Vale esclarecer que o pedido de reexportação foi deferido expressamente pela autoridade administrativa, com apoio no artigo 367, I, do Regulamento Aduaneiro e, consequentemente, foi determinado o encaminhamento dos autos à Delegacia da Receita Federal de Niterói, para que se procedesse à baixa do Termo de Responsabilidade, atrelado ao Processo nº. 10730.001804/2011-04.

19. Ocorre que, de forma imediatamente subsequente à adoção de todas essas providências, a Recorrente tratou de pleitear novo regime de admissão temporária para a mesma embarcação, dessa vez com vigência até 19/06/2017. Os mesmos documentos exigidos pela lei foram apresentados, restando cumpridos todos os prazos e requisitos formais e materiais necessários.

20. E tal pleito foi **DEFERIDO** expressamente pela autoridade administrativa, conforme registrado no “DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO” datado de 01/12/2014, que faz referência à decisão favorável.

21. Em reforço ao alegado, de acordo com informações constantes no SISCOMEX, cujo extrato foi impresso em 21/11/2014, consta expressamente o deferimento do regime de admissão temporária, bem como a suspensão dos tributos correspondentes (precisamente a suspensão da exigibilidade das exações).

22. Consequência direta do deferimento do pedido foi a abertura de Licença de Importação – LI nº. 14/4374731-3, registrada em 19/11/2014, tendo sido deferida e registrada em 27/11/2014, mormente a emissão da Declaração de Importação nº. 14/2296667-6, em que constaram como suspensos todos os tributos federais incidentes sobre a nova importação da embarcação.

3 Cabe reproduzir, em parte, o teor do despacho: “Trata o presente de solicitação de Admissão Temporária, consoante o exposto no artigo 3º, inciso I da Instrução Normativa SRF nº. 1415/13. Com efeito, no uso da competência delegada pela Portaria ALF/RJO nº. 54, de 02 de julho de 2012, art. 22, Inc. I e II, CONCEDI o Regime Aduaneiro de Admissão Temporária, conforme despacho de concessão de RCR, com prazo de permanência até 19/06/2017.

23. Além disso, é importante registrar que, da data que deferiu a nova admissão temporária do bem até a data de lavratura do auto de infração, não teve a Recorrente NENHUMA cobrança de tributos atrelada ao novo regime, nem ao passado, tampouco qualquer problema no tocante ao desembaraço de mercadorias atinentes ao bem (DI’s complementares) com a suspensão dos tributos devidos. Até porque, para ter deferido o segundo pedido de admissão temporária, era necessário provar, àquele tempo, que a Recorrente não tinha contra si nenhum débito de tributo federal em aberto, o que era justamente o caso.

24. Prova do alegado é que a Recorrente emitiu a Declaração de Importação – DI nº. 15/0828570-7, registrada em 09/05/2015, importando “caixas de madeira” com a suspensão da exigibilidade dos tributos aduaneiros, porquanto estarem associadas ao novo regime de admissão temporária e ligadas à importação do bem principal (Embarcação Vitória 10000).

25. A confirmar estes fatos, é válido transcrever a informação abaixo, que consta do Termo de Responsabilidade correspondente, in verbis:

*“BENS DESTINADOS A EMBARCAÇÃO “VITORIA 10000”, VINCULADA AO CONTRATO NR. 2050.0062667.10.2/03 2050.0062666.10.2/02, CUJO PROPRIETÁRIO É A EMPRESA DEEP BLACK DRILLING LLP, ADMITIDA TEMPORARIAMENTE PELO PROCESSO NR. 10010.027501/1114-1 E TERMO DE RESPONSABILIDADE NR. 2972, COM VIGÊNCIA ATÉ 19/06/2017, CONFORME PREVÊ A IN/RFB NR. 1.415/13, ART. 3, INCISO II E ART. 15, C/C ART. 458 A 462 DO DECRETO NR. 6.759/09.” (grifos nossos).*

26. Ora, a par das informações acima prestadas, fica absolutamente claro que a Recorrente agiu em total conformidade com a legislação, tendo, até então, a sua situação fiscal reconhecida como regular pelas autoridades administrativas. Aliás, consta expressamente do texto transcrito acima que a Recorrente teria seu benefício fiscal prorrogado até 19/06/2017.

27. Além disso, cabe acrescentar que o indeferimento do pleito de prorrogação encontra-se fundado em razões de fato e de direito altamente discutíveis do ponto de vista jurídico, obrigando a Recorrente a adotar “providência diversa” como manda a própria normatização específica, providência esta consistente na reexportação do bem para – de forma ABSOLUTAMENTE LEGÍTIMA – diga-se de passagem - poder pleitear novamente a admissão temporária da embarcação Vitoria 10000, tendo logrado êxito neste último pedido.

28. A par dos fatos narrados, claro está que, desde o início e até o presente momento, a Recorrente sempre fez jus ao regime de admissão temporária e à suspensão da exigibilidade dos tributos aduaneiros, à luz da legislação de regência, uma vez que adotou todas as providências necessárias para ter direito à benesse fiscal, bem como respeitou todos os prazos previstos em lei para tanto.

29. E nem se alegue, a contrario sensu, que – durante a discussão administrativa em torno da prorrogação dos benefícios – a Recorrente estaria com status irregular perante o Fisco Federal, uma vez que, conforme visto acima, ele próprio reconhece – com apoio na Nota COANA/COREL/DIREA nº. 192-2002 – que o pedido tempestivo de prorrogação tem o condão de elastecer o prazo de vigência do regime até decisão final a ser proferida no processo administrativo.

30. Na verdade, o que ocorreu na espécie foi uma sucessão, sem solução de continuidade, de regimes de admissão temporária, uma vez que dois pedidos foram aceitos para este fim à luz da lei de regência, ficando reconhecida – em ambos - a 4 Vale destacar que a nota destacada constou expressamente do despacho que autorizou a reexportação. apresentação de todos os documentos necessários e a regularidade da situação fiscal.

31. Logo, ao contrário do que as autoridades fiscais pretendem fazer crer, não existe nenhum hiato em que a Recorrente estivesse desacobertada do regime de suspensão da exigibilidade dos tributos devidos sobre o desembaraço aduaneiro, que motivasse qualquer exigência retroativa de tributos federais.

32. Tal alegação, além de contrariar os fatos aqui demonstrados, não tem qualquer sentido, razão pela qual não se sustenta juridicamente.

### **II.3) Dos argumentos jurídicos apresentados na impugnação administrativa:**

33. Após rebater a autuação fiscal quanto aos fatos, provando um a um os seus argumentos, a peça de impugnação da Recorrente, no direito, invocou em síntese os seguintes argumentos jurídicos:

**a)** Ilegalidade da cobrança dos tributos por meio do auto de infração. A Recorrente, tendo obtido o deferimento do segundo pedido de admissão temporária da embarcação Vitoria 10000, provou claramente que obedeceu a todos os requisitos previstos em lei para fazer jus à suspensão da exigibilidade dos tributos aduaneiros, tendo apresentado todos os documentos necessários para tanto.

Tendo em vista que o recurso interposto contra decisão que indeferiu o pedido de prorrogação teve o condão de prorrogar o prazo de vigência do benefício fiscal, em sendo logo na sequência deferido o segundo regime aduaneiro para a mesma embarcação, fica superada qualquer pendência documental, até porque os requisitos de fato e de direito de um e de outro são os mesmos!

**b)** Diante disso, não pode o Fisco fazer “vistas grossas” e, com base numa suposta falha passada já suprida e, portanto, superada, buscar argumento sofrível para embasar cobrança de tributos de modo totalmente ilegítimo, alegando que, por conta do indeferimento do pedido de prorrogação, teria a Recorrente ficado descoberta, por determinado período, em relação à fruição do seu benefício;

**c)** Impossibilidade de adoção de comportamentos contraditórios por parte da Administração Pública (nemo potest venire contra factum proprium). Não pode o Fisco, num primeiro momento, deferir o segundo pedido de admissão temporária da embarcação Vitoria 10000 reconhecendo, àquele tempo, a regularidade fiscal da Recorrente e, tempos depois, mudar esse entendimento sem relevante motivo de direito, dizendo apenas que, por conta do indeferimento do pedido de prorrogação do primeiro regime, a partir dali, os tributos aduaneiros daquele

período estariam com as respectivas exigibilidades abertas. Isso porque, como já dito, tanto para a prorrogação do primeiro regime de admissão temporária, quanto para o deferimento do segundo, os documentos e requisitos legais a serem preenchidos são exatamente os mesmos, assim como o bem objeto do benefício também é o mesmo, de modo que, em sendo tempestivamente deferido o segundo pedido, qualquer falha documental outrora constatada ficou absolutamente suprida, superada, não podendo ser resgatada para dar sustentação jurídica ao auto de infração ora vergastado;

**d)** Necessidade de aplicação ao caso da chamada Teoria do Fato Consumado, uma vez que, do deferimento do segundo pedido de regime de admissão temporária em diante, anos depois, criou-se uma situação de aparente regularidade fiscal e de existência indiscutível de direito, que encorajou a Recorrente a persistir nas suas atividades empresariais com o Vitoria 10000, tendo contraído diversos

compromissos para tanto, admitindo por certa a suspensão da exigibilidade dos tributos aduaneiros até meados de 2017, termo final do segundo regime. Nessa linha, o resgate ao status quo ante e a cobrança dos tributos decorrentes produziram enormes prejuízos à Recorrente e ao interesse público de um modo geral; e

**e)** Inaplicabilidade de multa, pela inexistência de prática de qualquer ato ilícito que justificasse a sua imposição. Quanto aos juros de mora, em sendo admitida apenas por hipótese a correção do lançamento tributário, o termo inicial para a contagem desses restou equivocado, uma vez que a data a ser considerada não é a do desembarço aduaneiro, mas sim aquela em que ficou descaracterizado o REPETRO, isto é, em 27/12/2013.

#### **II.4) Da análise da r. decisão administrativa recorrida e da identificação dos pontos controvertidos passíveis de discussão pela via do Recurso Voluntário:**

**34.** Ao final, a 8ª Turma de Julgamento da Receita Federal Julgadora em Curitiba – PR houve por julgar parcialmente procedente a impugnação administrativa apresentada, apenas para a redução dos juros de mora cobrados inicialmente, uma vez que reconhecida a tese alegada na defesa de que o termo de início de contagem desses deveria ser 27/12/2013. No mérito, porém, a exigência fiscal foi mantida integralmente.

**35.** Confira-se a ementa da r. decisão:

“ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 27/12/2013

REPETRO. INDEFERIMENTO. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO. DESCARACTERIZAÇÃO REPETRO (SIC) DA DATA DO VENCIMENTO ATÉ A SUA EXTINÇÃO.

O indeferimento do pedido de prorrogação do regime descaracteriza o Repetro para o período em que o bem permaneceu no País em utilização econômica, não tendo, assim, o condão de dispensar o pagamento dos tributos proporcionais proporcionalmente ao seu tempo de permanência no território aduaneiro.

EXONERAÇÃO PARCIAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

Exonera-se parcialmente os juros de mora em função de equívoco na determinação do termo inicial de sua fluência.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.”

**36.** Ou seja, só da leitura da ementa já se afere que a r. decisão recorrida, para justificar a cobrança dos tributos, endossa por completo as razões do auto de infração, isto é, se apegando unicamente ao fato de que o pedido de prorrogação do primeiro regime REPETRO foi indeferido, sendo que bastaria isoladamente esse fato para justificar a cobrança dos tributos proporcionalmente ao tempo em que a embarcação esteve no Brasil. Nesse sentido, a r. decisão esclarece (fls. 744 e 749): “a controvérsia desta lide não é a medida administrativa (deferimento ou não da prorrogação) (...), mas a medida tributária a ser adotada em relação ao período em que o bem permaneceu no país sem o amparo no REPETRO.”

**37.** No entanto, o exame mais acurado da fundamentação do r. decism recorrido demonstrará que a exegese da lei por ele enveredada e a sua aplicação ao caso concreto não se sustentam nem lógica, nem juridicamente. Para esse fim, cabe transcrever alguns excertos do voto da Auditora Fiscal Relatora Luci Butzke Ribeiro, acompanhado à unanimidade por seus pares, in verbis:

“(…)

Tem-se nos autos que o prazo final de concessão do regime em questão foi 26/12/2013, sendo apresentado tempestivamente pedido de prorrogação de prazo o qual foi indeferido com justificativa de falha em sua instrução (falta de documentos obrigatórios). A impugnante utilizou-se de todos os recursos previstos na legislação de regência (hierárquico e voluntário) que seguiram os ritos previstos e cujas análises e julgamentos se deram pelas autoridades competentes.

Frise-se que a nenhum dos recursos foi dado o efeito suspensivo a que se refere o artigo 61 da Lei nº. 9.784/99 e que a controvérsia desta lide não é a medida administrativa (deferimento ou não da prorrogação).

Ciente da decisão final da qual não caberia mais recurso providenciou a reexportação do bem em 13/11/2014. Assim, no período de 27/12/2013 a 13/11/2014, o bem estrangeiro permaneceu no País sem base legal para dispensa do pagamento proporcional dos tributos.

Tal período compreende a data do vencimento e a data da efetiva extinção do regime

(exportação do bem). Do protocolo do pedido até o indeferimento da prorrogação e mais a fase recursal não houve desvio de finalidade, pois os bens permaneceram no País em utilização econômica. Não ficou descaracterizada a suspensão parcial, prevista no regime aduaneiro especial de admissão temporária para utilização econômica com pagamento proporcional, porque os bens continuaram a atender integralmente às condições estabelecidas no caput do artigo 373 do Regulamento Aduaneiro prestando os serviços constantes do objeto pelo qual o sujeito passivo foi contratado.

Na hipótese de indeferimento do pedido de prorrogação, não há extensão tácita da vigência do Repetro da data do vencimento até a extinção do regime.

Portanto, o indeferimento do pedido de prorrogação do regime descaracterizou o Repetro para o período em que o bem permaneceu no País em utilização econômica, não tendo, assim, o condão de dispensar o pagamento dos tributos proporcionais devidos (imposto de importação, contribuição para o PIS/PASEP – Importação e COFINS – Importação) proporcionalmente ao seu tempo de permanência no território aduaneiro.

Vale ressaltar também que a admissão temporária com suspensão parcial de tributos é hipótese residual das demais admissões temporárias segundo a Convenção de Istambul (Decreto n. 7.545, de 2011, Anexo E, Capítulo I, art. 1º):

“Para efeitos do presente anexo, entende-se por: a) “Mercadorias importadas com suspensão parcial” as mercadorias mencionadas nos outros anexos da presente Convenção mas que não preenchem todas as condições previstas para poderem beneficiar do regime de importação temporária com suspensão total dos direitos e encargos de importação, bem como as mercadorias que não são referidas nos outros casos anexos da presente Convenção e se destinam a ser utilizados temporariamente para fins como sejam a produção ou a execução de trabalhos (...).”

Assim quando o bem admitido com a finalidade de ser utilizado economicamente ao amparo do Repetro não atender (ou deixar de atender) aos requisitos e condições do referido regime estará ele enquadrado na hipótese residual da suspensão parcial. Por ser o lançamento um procedimento vinculado, o Fisco não pode abrir mão do pagamento dos tributos proporcionais enquanto o bem permaneceu no País ao desamparo do regime de admissão ao Repetro em razão do indeferimento do pedido de prorrogação de prazo.

A impugnante traz aos autos informação de que logo após a reexportação do bem pleiteou nova admissão temporária em Repetro e teve seu pedido deferido até 19/06/2017. Assevera ainda que:

A par dos fatos narrados, claro está que, desde o início e até o presente momento, a Impugnante sempre fez jus ao regime de admissão temporária e à suspensão de tributos, à luz da legislação de regência, uma vez que adotou todas as providências necessárias para ter direito à benesse fiscal, bem como respeitou todos os prazos previstos para tanto.

Frise-se que o pedido de prorrogação do prazo do primeiro regime pleiteado foi indeferido por não terem sido preenchidos os requisitos previstos na legislação específica. Tendo a impugnante atendido todas as condições/requisitos no novo pedido de concessão de Repetro, a concessão foi deferida. Necessário se faz esclarecer que não ocorreu a prorrogação do prazo até 19/06/2017 como fez crer a impugnante no item 27 da impugnação, mas sim a concessão de novo regime com prazo de vencimento até aquela data.

Também não assiste razão à impugnante quando afirma que o pedido de prorrogação, conforme entendimento externado pelo próprio Fisco, estende a vigência de admissão temporária e, portanto, não poderia haver cobrança de tributos nesse interregno, pois a suspensão da exigibilidade desses recursos decorre da própria legislação. Pauta suas alegações em Nota Coana que trata apenas da situação administrativa do regime enquanto aguarda a análise do pedido de prorrogação pela autoridade aduaneira.

Conforme se verifica nas orientações aduaneiras sobre o Repetro que se encontra no sítio da Internet da RFB, com acesso ao público em geral, o entendimento do Fisco é diverso do citado:

“A análise de pedido tempestivo de prorrogação do regime de admissão temporária em momento posterior ao termo final anteriormente concedido tem o condão de convalidar a vigência do Repetro para o período em que o bem permaneceu no País em utilização econômica aguardando a análise da autoridade competente, desde que o referido pedido atenda a todos os requisitos normativos e seja deferido. (...) o indeferimento do pedido de prorrogação do regime de admissão temporária descaracteriza do Repetro para o período em que o bem permaneceu no País em utilização econômica, não tendo, portanto, o condão de dispensar o pagamento dos tributos proporcionalmente devidos...”

Quanto à alegação de que o comportamento adotado pela autoridade administrativa fiscal in casu é totalmente contraditório... devendo ser declarado nulo de todo direito o ato administrativo ora guerreado tem-se que, conforme relatado anteriormente, o novo pedido de admissão temporária em Repetro foi deferido na medida em que preencheu todos os requisitos e condições para a fruição do regime.

Diante da alegação de nulidade, cumpre notar que não se verifica nesses autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto 70.235/72, de 6 de março de 1972, verbis:

(...).

A vista da falha na instrução do pedido de prorrogação do prazo ter sido puramente formal, como apontada pela impugnante nos itens 72/73 da impugnação, este foi, ao ver desta julgadora, o motivo determinante do indeferimento do pedido e do não provimento dos recursos. As autoridades fiscais competentes proferiram as decisões vinculadas à legislação vigente à época dos fatos:

(...)

Importante frisar novamente que a discussão sobre as decisões administrativas discricionárias de prorrogação ou de concessão de novo regime aduaneiro não é objeto da presente lide por absoluta falta de competência deste órgão em prolatar decisão nesse sentido.

De qualquer forma, em relação ao período em que o bem permaneceu no País sem amparo do Repetro não pode o Fisco abrir mão dos tributos proporcionais porque isso permitiria o enriquecimento ilícito do sujeito passivo às custas do Erário.

(...)

Tendo a autoridade fiscal emitido Intimação para “cobrança amigável” dos tributos, o seu não atendimento, no sentido do não recolhimento dos tributos, gerou o lançamento ora contestado. A simples resposta/manifestação à Intimação, citada no item 81 da impugnação, contestando a cobrança dos tributos, não tinha o condão de afastar o lançamento, por se tratar de atividade vinculada.

O ato de lançamento, visando constituir crédito referente a tributo não recolhido no prazo legal, se constitui em dever de ofício da Fiscalização, em relação ao qual não há qualquer margem de discricionariedade.

(...).”

**38.** Da leitura dos excertos acima transcritos, identificam-se os seguintes pontos de controvérsias, os quais, por serem cruciais ao desate do caso, a Recorrente submete ao crivo deste Egrégio Conselho, saber:

- a)** Possibilidade ou não de se estender a vigência dos benefícios tributários inerentes ao REPETRO por conta do pedido de prorrogação do benefício apresentado e também pela posterior instauração de contencioso administrativo, em virtude do seu indeferimento;
- b)** A continuidade na fruição dos benefícios tributários do REPETRO entre o primeiro e segundo regimes – A possibilidade de o deferimento do segundo regime suprir as falhas e/ou pendências do primeiro que não foi prorrogado;
- c)** A possibilidade de anulação do auto de infração por conta do comportamento contraditório externado pelo Fisco;
- d)** A possibilidade de se discutir, nestes autos, sobre as decisões “discricionárias” de prorrogação ou concessão de novo regime aduaneiro. Da competência do CARF em razão da matéria; e
- e)** Impossibilidade de cobrança de multa.

### **III – DO DIREITO:**

#### **III.1) Possibilidade ou não de se estender a vigência dos benefícios tributários inerentes ao REPETRO por conta do pedido de prorrogação do benefício apresentado e também pela posterior instauração de contencioso administrativo, em virtude do seu indeferimento:**

**39.** Conforme se depreende da r. decisão recorrida, o Fisco discorda da Nota COANA/COREL/DIREA nº. 192-2002, por se tratar apenas da “situação administrativa do regime enquanto aguarda a análise do pedido de prorrogação”. Referido órgão sustenta que o pedido tempestivo de prorrogação elastece o prazo de vigência da admissão temporária até a data da ciência de sua decisão.

**40.** No entanto, esclarece a r. decisão objurgada que a RFB, de forma pública em link do seu próprio sítio eletrônico, em que apresenta aos contribuintes orientações gerais em matéria de REPETRO, que o indeferimento do pedido de prorrogação do regime de admissão temporária descaracteriza o REPETRO para o período em que o bem permaneceu no País em utilização econômica. No entanto, há de se destacar que esse esclarecimento público não aborda a peculiaridade da questão recursal, que é de suma relevância para a correta solução do caso.

**41.** De toda sorte, o que se verifica aqui é um claro conflito entre o entendimento do Fisco (Receita Federal do Brasil) e o da Coordenadoria Geral de Administração Aduaneira - COANA que, inclusive, é órgão que integra a própria Receita Federal do Brasil e o Ministério da Fazenda! Ou seja, constata-se agentes públicos do mesmo órgão que, sobre essa matéria, divergem entre si.

**42.** Para vencer esse impasse, o ideal é analisar – com um todo - o ordenamento jurídico que regula este ponto. Pois bem.

**43.** De início, cabe observar que, de acordo com o artigo 369, I, do Decreto nº. 6.759/20095 (Regulamento Aduaneiro), uma vez vencido o prazo de vigência do regime de admissão temporária (atrelado ao REPETRO), só haveria se falar em cobrança do crédito tributário

correspondente (se devido), caso não houvesse a apresentação do pedido de prorrogação, o que, sabidamente, não é o caso.

44. Da análise isolada desse dispositivo, pode-se inferir que a sua melhor leitura é a de que a mera apresentação do pedido de prorrogação, por impedir a cobrança de eventual crédito tributário devido oriundo da admissão temporária, tem o efeito natural de postergar os efeitos desse regime e, no caso, os benefícios do REPETRO, uma vez que há entre ambos uma clara relação de causa e efeito. Esse é o entendimento da COANA.

“Art. 369. O crédito tributário constituído em termo de responsabilidade será exigido com observância do disposto nos arts. 761 a 766, nas seguintes hipóteses: I - vencimento do prazo de permanência dos bens no País, sem que haja sido requerida a sua prorrogação ou uma das providências previstas no art. 367.” (grifos nossos).

45. Bem firmada essa premissa, cabe agora verificar se, em caso de indeferimento do pedido de prorrogação, os recursos interpostos contra essa decisão terão ou não o condão de elastecer o prazo de vigência do regime de admissão temporária.

46. Nesse ponto, especificamente, a r. decisão recorrida esclareceu que não foi conferido pela autoridade competente efeito suspensivo a nenhum dos recursos manejados pela Recorrente, contra a r. decisão que indeferiu a prorrogação, à luz do artigo 61, parágrafo único, da Lei nº. 9.784/99.

47. Com isso, só quer a r. decisão dizer que, a partir do indeferimento do pedido de prorrogação, o crédito tributário já poderia ter sido lançado e cobrado do contribuinte, ficando a ele assegurado o contraditório e a ampla defesa!

48. Diante disso, indaga-se: por que o Fisco não lançou e cobrou essa dívida naquele tempo (27/12/2013)? Por que o auto de infração só foi lavrado bem depois em 2016, quando já estava em vigor um segundo regime de admissão temporária?

49. O que justifica esse hiato? Houve lapso? Seria esquecimento do Fisco, que só agora se atentou para eventual tributo devido e pendente? Não! Tais conjecturas não fazem qualquer sentido!

50. Esse intervalo de tempo na cobrança do tributo acima demonstrado de duas uma: **a)** ou revela arbítrio do ente tributante, que buscou surpreender a Recorrente só recentemente com uma cobrança que não estava preparada para arcar o que, por si só, afigura-se inadmissível; ou **b)** é um sinal de que os recursos interpostos pela Recorrente, mesmo que tacitamente, foram recebidos no efeito suspensivo ou, ao menos, assim foi reconhecido por quem de direito. Do contrário, a lavratura do auto de infração teria ocorrido no passado. Não há outra justificativa lógica!

51. Ora, se havia regularidade fiscal da Recorrente no passado atestada em certidão, a única interpretação possível existente era a de que os tributos relativos ao REPETRO não eram exigíveis e, a única resposta juridicamente plausível para tanto é a de que os recursos interpostos foram recebidos no efeito suspensivo ou, se assim não for, o mínimo que se admite como razoável é que o Fisco entendeu pela prorrogação dos benefícios do REPETRO até o trânsito em julgado do seu processo administrativo para uma melhor segurança jurídica! Do contrário, não haveria razão para renovar a CND.

52. E tal exegese se sustenta juridicamente. Ao encontro dessa posição, vale trazer abaixo o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região entendendo pela possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso hierárquico interposto pelo contribuinte que pleiteia a prorrogação do REPETRO. Confira-se:

“REPETRO - HABILITAÇÃO - RECURSO HIERÁRQUICO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO - POSSIBILIDADE.

1. Discute-se, aqui, tão-somente a atribuição de efeito suspensivo ao recurso hierárquico da impetrante, que visa à prorrogação do regime de admissão temporária pelo REPETRO.

2. Quanto ao mérito, ao menos em análise sumária, assiste razão à impetrante. Se o indeferimento do efeito suspensivo tem por consequência a exclusão da empresa do regime de admissão temporária no REPETRO, o que certamente trará prejuízos à execução do contrato prorrogado com a PETROBRÁS, esse risco não exime o contratante daquilo que há de preceptivo no contrato.

3. Esse entendimento mostra que não significa dizer que a habilitação para o regime obrigatoriamente deverá ser prorrogada no caso de prorrogação dos contratos, afinal, o mérito para analisar a adequação contratual aos requisitos legais é do Fisco. O efeito suspensivo ao recurso que será analisado pela Receita Federal, diante do direito à prorrogação da habilitação previsto em lei e da comprovação de prorrogação do contrato já habilitado ao regime, é regido pela lei administrativa que regula esse recurso.

4. Remessa necessária a que se nega provimento.” (grifos nossos).

(TRF-2, Processo nº. 0005630-48.2012.4.02.5101 (2012.51.01.005630-0), Relator: Des. Fed. Luiz Antônio Soares, 4ª Turma Especializada, DJU

12/03/2015).

53. Depreende-se da leitura do julgado que a atribuição de efeito suspensivo ao recurso hierárquico é justificada pela razão de se garantir à empresa a viabilidade econômica na continuidade da execução do contrato por ela firmado com a PETROBRÁS, evitando que ele se torne excessivamente oneroso pelo peso da tributação. Do contrário, haverá rescisão com enormes prejuízos para todos.

54. Portanto, ao contrário do que sustenta a r. decisão recorrida, com base nesse contexto examinado, não se pode admitir pura e simplesmente que o mero indeferimento do pedido de prorrogação, por si só, é justificativa hábil para o embasamento da cobrança tributária ora combatida!

55. Tal raciocínio, além de empregado num contexto limitado, não tem o menor sentido, pois, se levado às últimas consequências, comprometeria o entendimento do próprio Fisco quanto ao segundo regime, que foi deferido à Recorrente e por ele reconhecido expressamente como válido e eficaz!

56. Vale esclarecer que, ao contrário do que faz crer a r. decisão, a interpretação que se deve dispensar em torno dos benefícios tributários (artigo 111, do CTN) não deve ser puramente literal, com desconsideração absoluta do contexto em que se insere determinada situação de fato. Na verdade, a interpretação das leis que tratam de benefícios tributários haverá de ser sistemática, isto é, levará em conta o ordenamento jurídico como um todo.

57. O termo “literalmente” contido no caput do artigo 111, do CTN, na verdade, significa que, ao intérprete é vedado recorrer à analogia ou à equidade em matéria de interpretação de normas que prescrevem benefícios tributários. Não quer dizer que, nesse caso, o intérprete está preso à letra fria da lei.

58. Nessa linha, convém trazer à colação a posição de RICARDO LOBO TORRES<sup>6</sup>, uma das maiores autoridades em matéria de interpretação e integração da legislação tributária, verbis:

“(…)

Consequentemente, quando o art. 111 do CTN prescreve a interpretação literal, está sendo confuso e ambíguo, eis que, do ponto de vista do início do processo interpretativo, não esclarece como se alcança a adequação entre a letra e o espírito da lei. Quando o art. 111 do CTN prescreve a interpretação literal das isenções está apenas impedindo, em homenagem ao princípio da legalidade, o recurso à analogia e à equidade, como formas de integração, mas não está impondo qualquer método específico de interpretação. Do ponto de vista do limite do processo interpretativo, o art. 111 constitui uma demasia e uma redundância, posto que a interpretação literal se confunde com a própria interpretação; por outro lado, é ambíguo e insuficiente em virtude da imprecisão do limite da expressividade da letra da lei, que antes examinamos”. (grifos nossos).

59. Além dos argumentos aqui expendidos, se a própria COANA, que é órgão da Receita Federal do Brasil especializado em matéria aduaneira, em nota oficial, reconheceu que o pedido de prorrogação estende a vigência do primeiro regime e a RFB considerou válido o segundo, deve ele, então, reconhecer a suspensão dos tributos de todo o período!

60. Pensar diferente faria o Fisco entrar em contradição e ir à contramão dos atos administrativos por ele próprio expedidos, mormente a consumação de clara violação à lei de regência e desvio de finalidade, vícios esses que reclamam pela nulidade do ato administrativo!

**III.2) A continuidade na fruição dos benefícios tributários do REPETRO entre o primeiro e segundo regimes – A possibilidade de o deferimento do segundo regime suprir as falhas e/ou pendências do primeiro que, ao final, não foi prorrogado:**

61. O tema objeto deste subtítulo, no nosso sentir, não foi enfrentado pela r. decisão com o necessário profundamento.

62. Na visão da r. decisão, o primeiro e segundo regimes seriam incomunicáveis e não manteriam entre si nenhuma relação de dependência, de modo que, em havendo falha ou qualquer problema no primeiro, não haveria qualquer consequência jurídica imputável ao segundo.

63. Aliás, a r. decisão recorrida combate a alegação apresentada pela Recorrente em sua defesa de que teria obtido em seu favor a prorrogação do REPETRO até meados de 2017. O que teria obtido, no seu ver, seria um novo prazo de vigência que findaria no meio desse ano. No entanto, são meras questões linguísticas que de nada prejudicam o direito da Recorrente, conforme restará demonstrado.

64. Em primeiro lugar, a linha de raciocínio defendida pela r. decisão atacada faria sentido se o primeiro e segundo regimes contemplassem benefícios para bens e situações totalmente diversas, que não guardassem entre si qualquer relação. Aqui sim problemas existentes num deles não produziram efeitos no outro.

65. Não é o caso! Como se sabe, o primeiro e o segundo regimes tratam exatamente do mesmo bem (Vitória 10000), logo, é evidente que as condições formais e materiais que precisam ser preenchidas para efeito de fruição dos benefícios tributários são as mesmas, seja no pedido de prorrogação, seja num segundo pedido de admissão temporária!

66. Conforme já explicado, a Recorrente, mesmo não tendo êxito na renovação do seu primeiro regime aduaneiro, optou por pleiteá-lo novamente e dentro dos prazos estipulados pela

legislação pertinente. Tal como visto, trata-se de procedimento absolutamente legal e permitido pela legislação aduaneira.

67. Nessa linha, apesar de não prorrogado o regime em comento, 30 (trinta) dias antes de vencer seu prazo de vigência, foi pleiteada e deferida a reexportação do bem e ainda antes do vencimento, foi pleiteada nova admissão temporária do MESMO BEM, que foi expressamente deferida antes de findar o primeiro regime, informação esta que consta de despacho da autoridade administrativa e reconhecida pelo próprio SISCOMEX, valendo, inclusive, para operações posteriores.

68. Na prática, o que ocorreu foi que a Recorrente “emendou” um regime no outro, cuja eficácia – no final das contas – é exatamente a mesma do pedido de prorrogação do benefício, já que o resultado prático é o mesmo!

69. Nessa linha de raciocínio, uma vez tendo apresentado todos os documentos necessários à nova admissão antes do término da vigência da primeira e, em tendo sido deferida a nova admissão, esta supriria perfeitamente eventual dúvida pretérita no que tange à suficiência da documentação.

70. Daí em diante, em tendo sido deferido o novo pedido de admissão temporária/REPETRO, só caberia cobrança de tributos se – em algum momento – não tivesse sido atendido no prazo de 30 dias subsequentes à intimação da decisão que, mantendo tal indeferimento, fosse proferida no último recurso administrativo interposto e admitido pela RFB, em reverência ao princípio do devido processo legal.

71. Claramente não é o caso, pois a Recorrente cumpriu todos os prazos e hoje usufrui do mesmo regime a que sempre fez jus!

72. Logo, se o próprio Fisco reconhece, através de Parecer Normativo da Coordenação Geral de Administração Aduaneira, que o pedido de prorrogação estende a vigência do primeiro regime e considerou válido o segundo, que imediatamente e sem solução de continuidade o sucedeu, deve ele então reconhecer a suspensão dos tributos de todo o período. Do contrário, haverá clara violação da lei, em desrespeito ao artigo 37, caput, da Constituição Federal, o qual estabelece que a obediência ao princípio da legalidade é um dos mandamentos mais importantes a serem obedecidos pela Administração Pública.

73. E não poderia ser diferente: não faz sentido a Recorrente ter denegado o seu pedido de renovação do benefício por um motivo e, por outro lado, fazer jus à nova admissão temporária, em que esse mesmo motivo não foi considerado como óbice, ainda mais levando em conta que tal benefício incide sobre a mesma embarcação, sendo, portanto, fatos, documentos e direito rigorosamente idênticos!

74. Em outras palavras, não pode a documentação apresentada pela Recorrente ser insuficiente para ter em seu favor o deferimento da prorrogação do regime, mas, por outro ângulo, ser suficiente para ter direito à nova admissão temporária do mesmo bem, quando as consequências jurídico-tributárias dos dois atos são rigorosamente iguais!

75. É inafastável que, ao deferir a nova admissão temporária do mesmo bem, as autoridades administrativas reconheceram a regularidade documental do pleito e, ao assim procederem, superaram qualquer questão remanescente sobre este assunto. Com isso, consumou-se uma situação de fato. Logo, carece de qualquer justificativa a cobrança ora guerreada!

76. E esta exegese é correta. Repita-se: os tributos referentes aos exercícios em que houve a discussão administrativa em torno da prorrogação do regime, tal como abordado acima, estavam com suas respectivas exigibilidades suspensas, pois, conforme, prevê a Nota COANA/COREL/DIREA nº. 192-2002, o pedido de prorrogação do benefício elastece a vigência da admissão temporária até a decisão final do processo administrativo que apreciar o pleito.

77. Logo, se nenhuma quantia foi exigida a título de tributo, quando do deferimento da nova admissão temporária, além do reconhecimento tácito do efeito suspensivo conferido aos recursos manejados contra a decisão que obstou a prorrogação do primeiro regime, quaisquer pendências ou eventuais irregularidades do passado foram convalidadas, não fazendo sentido passados quase ano e meio da nova admissão, as autoridades administrativas surpreenderem a Recorrente com o presente Auto de Infração, realizando a cobrança inesperada de tributos decorrentes do indeferimento do pedido de prorrogação de prazo do regime, além de multa e juros!!

78. Advogar tese diversa é o mesmo que aceitar que o Fisco pode mudar seu posicionamento ao sabor dos ventos, sinalizando, por mero capricho, comportamentos contrários aos atos que expediu no passado, sem ter, para tanto, qualquer justificativa relevante de direito. Tal faculdade, no atual regime jurídico brasileiro, é juridicamente inadmissível, pois ao Estado não é possível venire contra factum proprium, uma vez que tal ato é flagrantemente violador da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da certeza do direito. É o que se passa a examinar a seguir.

79. Neste ponto, oportuno citar Jurisprudência do CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais) que se coaduna ao caso em apreço, inclusive porque tratou do Regime Aduaneiro de Admissão Temporária - REPETRO, determinando que não há que se falar na cobrança de

tributos e aplicação de eventuais penalidades, se forem atendidas as exigências para o deferimento do regime. Confira-se:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007.

REPETRO. CONCESSÃO E APLICAÇÃO DO REGIME. AUTORIDADE COMPETENTE. INVALIDAÇÃO. PROCEDIMENTO PRÓPRIO. EXIGÊNCIA DE TRIBUTOS. DESCABIMENTO.

No âmbito do regime aduaneiro especial de admissão temporária, a exigência de tributos e penalidades somente é cabível na hipótese de se verificar descumprimento das condições e/ou prazo de concessão do regime.

Verificado que a concessão e aplicação do regime foram deferidas a bem que não se enquadrava entre aqueles contemplados com o benefício Repetro, ainda assim incabível a exigência de tributos e penalidades, uma vez que procedimento dessa natureza acaba por, de forma imprópria, invalidar o ato administrativo de concessão e de aplicação do regime, emanados regularmente, por autoridade competente para o mister.

(CARF, 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Proc. 10730.006139/2010-56, julgado em 26/03/2014). (Grifos e destaques nossos).

80. Portanto, a r. decisão guerreada, nesse ponto, está completamente equivocada, devendo ser integralmente reformada.

### **III.3) A possibilidade de anulação do auto de infração por conta do comportamento contraditório externado pelo Fisco:**

81. Da análise dos fatos narrados, fica evidente que as autoridades administrativas, ao agirem do modo que agiram, revelaram comportamento totalmente contraditório, a ferir diversos princípios constitucionais, expondo a Recorrente a riscos absolutamente desnecessários, que podem redundar em prejuízos incalculáveis.

82. É importante destacar que a doutrina e a jurisprudência das Cortes Superiores têm rechaçado – em diversas oportunidades – a adoção de comportamentos contraditórios da parte dos agentes públicos, uma vez que o exercício da função administrativa deve ser embasado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, donde se destacam a lógica e a coerência no agir.

83. Mergulhando mais fundo neste argumento, em virtude do novo papel estatal que se afirma perante a atual ordem constitucional<sup>7</sup>, tendo por foco principalmente o respeito aos direitos e princípios fundamentais e à proteção da confiança, tem-se afirmado cada vez mais no âmbito das relações jurídico-administrativas o princípio que veda ao Estado adotar comportamentos contraditórios ou, então, diante de uma mesma situação de fato e de direito, mudar o posicionamento inicialmente adotado em prejuízo de terceiros (*nemo potest venire contra factum proprium*).

7 Patricia Baptista, com propriedade, afirma que: “(...) de um direito administrativo calcado sobre as premissas da unilateralidade, da imperatividade e da supremacia de um interesse público ditado essencialmente pela Administração, evoluiu-se – pois, inequivocadamente, tratou-se de uma evolução – para um direito administrativo marcado pela ascensão do cidadão-administrado à condição de objeto central dos cuidados da disciplina e submisso aos princípios e direitos fundamentais. A administração cedeu sua vez ao cidadão como foco principal das preocupações do direito administrativo.” (“Os limites constitucionais à autotutela administrativa: o dever de observância do contraditório e da ampla defesa antes da anulação de um ato administrativo ilegal e seus parâmetros”, In: BARROSO, Luís Roberto (org.), “A Reconstrução Democrática do Direito Público no Brasil. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 547-548).

84. Ao dissertar sobre a teoria dos precedentes administrativos, que prega o dever de coerência da Administração em suas decisões, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO<sup>8</sup> assevera a importância da padronização da interpretação administrativa, relacionando-a ao princípio da segurança jurídica e à ideia de boa-fé objetiva. Confira-se: “Se a Administração adotou determinada interpretação como correta e a aplicou a casos concretos, não pode depois vir a anular atos anteriores, sob o pretexto de que os mesmos foram praticados em errônea interpretação. (...). Se a lei deve respeitar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, por respeito a princípio da segurança jurídica, não é admissível que o administrado tenha seus direitos flutuando ao sabor das interpretações jurídicas variáveis no tempo.” (grifos nossos).

85. Fato é que a proibição de comportamento contraditório por parte do Estado acarreta – de sua parte – verdadeiro dever de harmonia e retidão lógica no modo de agir, para dar efetividade a imperativos próprios do Estado Democrático de Direito, tais como a segurança jurídica e a estabilidade das relações entre a Administração Pública e o administrado.

86. Dentro deste contexto, não pode a Administração num primeiro momento, concluir que a Recorrente tem direito a novo regime de admissão temporária, nada devendo aos cofres públicos federais à data deste pedido e, depois, voltar atrás nesse entendimento, passado tempo considerável e diante de vários negócios jurídicos de valores elevados em andamento, cobrando valores pretéritos que estariam supostamente em aberto por conta do indeferimento do pedido de prorrogação do benefício, cujas supostas falhas nele havidas já foram superadas.

87. Em sendo líquido e certo o direito da Recorrente, tal situação 8 Direito Administrativo, 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 85. representa clara arbitrariedade, violação ao princípio da legalidade e abuso de poder, inimigos figadais dos atos administrativos.

88. É óbvio que tais vícios são gravíssimos e, ao contrário do que sustenta a r. decisão recorrida, maculam o lançamento de nulidade. É evidente que a cobrança dos tributos questionados, além de consumir séria afronta a diversos princípios constitucionais, fere a legislação que regulamenta o REPETRO.

89. Quanto a esta matéria, cabe conferir o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e de alguns Tribunais Regionais Federais, que abraçam in totum os argumentos aqui postulados (cita julgados).

(...)

**III.4) A possibilidade de se discutir, nestes autos, as decisões “discricionárias” de prorrogação ou concessão de novo regime aduaneiro. Da competência do CARF em razão da matéria:**

92. Em primeiro lugar, ao contrário do que entende a r. decisão recorrida, as decisões que deferem ou não os pedidos de prorrogação de prazo ou de adesão ao REPETRO não são do tipo discricionárias, isto é, com algum espaço para o exercício da subjetividade do agente público, de acordo com o seu senso de oportunidade e conveniência, desde que, obviamente, fundamentadas.

93. Essas decisões são atos que, na verdade, estão vinculados à lei, de modo que, uma vez o contribuinte provando que preenche todos os requisitos formais e materiais para ter em seu favor os benefícios do REPETRO, a Administração Pública deve lhe deferir o regime, sob pena de ofensa a direito líquido e certo, passível de discussão no Judiciário pela via do mandado de segurança.

94. Em segundo lugar, não se está, nesse processo administrativo, entrando no mérito das decisões administrativas que indeferiram a prorrogação do primeiro regime e que deferiram o segundo. A Recorrente parte da premissa de que essas decisões são fatos cujos conteúdos não se discute e, como tal, devem ser analisados pelo Egrégio CARF.

95. Vale destacar que o que está em discussão nesse caso é a cobrança de tributos oriunda do auto de infração combatido, que a Recorrente entende ser totalmente descabida, por força de todos os argumentos já apresentados na impugnação e, agora, nesse recurso.

96. Nessa linha, é evidente que o CARF tem competência para processar e julgar esse recurso em razão da matéria. Muito embora o pano de fundo dessa questão toda seja aduaneiro, não se discute aqui essa matéria propriamente.

97. O que se discute, na verdade, é o entendimento equivocado do Fisco acerca das consequências jurídicas decorrentes das decisões proferidas em relação à prorrogação do REPETRO e à do deferimento do segundo regime, só para servir de base à cobrança dos tributos questionados. Trata-se, essencialmente, de uma questão de interpretação de lei para embasar o lançamento tributário, que cabe perfeitamente ao CARF examinar.

98. É evidente que, em sendo cumpridos os requisitos da legislação do REPETRO e isso foi atestado, é de rigor a manutenção da suspensão da exigibilidade dos tributos aduaneiros, não podendo o Fisco se embasar em questões já superadas de longa data e em exegese equivocada de leis para cobrar só agora tributos totalmente indevidos.

99. Logo, essa parte da r. decisão atacada deve ser integralmente reformada, uma vez que destituída de qualquer sentido.

**III.5) Impossibilidade de cobrança de multa:**

100. Não cabe qualquer imposição de multa no presente caso. Com base nos elementos de fato e de direito apresentados na peça de impugnação e nesse apelo, claro está que não houve a prática de qualquer ilícito da parte da Recorrente.

101. E mais: o simples fato de não ter recolhido o tributo reclamado em sede de “cobrança amigável” não confere legitimidade à multa ora combatida, até porque a Recorrente não é obrigada a recolher o tributo, podendo, em vez disso, discutir a matéria administrativa ou judicialmente.

102. Em havendo ausência de recolhimento de tributos na importação, especialmente porque a Recorrente, conforme demonstrado à exaustão, sempre teve o direito ao regime de admissão temporária (REPETRO) e à suspensão dos tributos incidentes sobre o desembaraço aduaneiro dos bens atrelados a este regime, não há que cogitar da aplicação de qualquer multa tributária.

103. Em outras palavras, considerando que a Recorrente nunca esteve “desamparada” do regime suspensivo na modalidade REPETRO, nunca existiu no mundo fenomênico o fato típico previsto no antecedente da norma sancionadora utilizada pela d. Autoridade Fiscal - que motivasse a imposição da multa prevista consequente - no lançamento ora combatido, ex vi do artigo 44, inc. I, da Lei 9.430/96.

104. Tampouco há tributos exigíveis no caso concreto, pois eles estão com suas exigibilidades suspensas.

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;*

**105.** Neste ponto, importa ainda registrar que consta no corpo do Auto de Infração que “(...) aplica-se a multa de 75% (setenta e cinco por cento), prevista no art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96, sobre os tributos devidos, por não ter havido o recolhimento dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ciência da Intimação 46/2016, a qual ocorreu por abertura de ensagem em sua caixa postal eletrônica em 24/03/2016”.

**106.** Ocorre que, ainda que não tivesse sido recolhida qualquer importância ao Erário público em razão da referida Intimação nº 46/2016, a d. autoridade Fiscal Autuante olvidou-se de esclarecer que a Recorrente protocolou manifestação em atenção à indigitada Intimação Fiscal nº 46/2016, especificamente no dia 12/04/016, nos autos do PAF nº 10730.001804/2011-04, igualmente contestando a cobrança dos tributos ora impugnados, dentro do prazo de 30 (trinta) indicados na Intimação para pagamento.

**107.** Por conseguinte, podemos concluir que: é indevida a multa de 75% aplicada, tendo em vista inexistir subsunção do fato típico previsto na norma sancionadora ao caso concreto, eis que a Recorrente sempre teve o direito ao regime de admissão temporária (REPETRO) e à suspensão dos tributos incidentes sobre o desembaraço aduaneiro dos bens atrelados a este regime.

**108.** Logo, não há tributo a pagar que motivasse a imposição da penalidade. A d. Autoridade Fiscal “esqueceu-se” de elucidar no Auto de Infração ora combatido que a Recorrente protocolou manifestação em atenção à referida Intimação nº 46/2016, não sendo verídica qualquer conclusão no sentido de que teria permanecido inerte.

**IV – DO PEDIDO:**

**109.** Face ao todo o exposto, requer o provimento integral do presente recurso voluntário para o fim de anular, por completo, o auto de infração ora combatido, uma vez que a cobrança dos tributos nele lançados é absolutamente ilegal.

7. O processo veio a mim distribuído para relatar.

É o relatório

## Voto

Conselheiro Ari Vendramini

8. Estão presentes os requisitos de admissibilidade, por tal razão conheço do recurso.

9. Analisemos as razões recursais.

10. Trata-se, em resumo, de insurgimento contra a autuação que formalizou a exigência de Imposto de Importação e Contribuições PIS/COFINS, tendo como origem o desamparo de proteção legal para mercadoria importada, que foi objeto do regime especial de admissão temporária do Repetro, e que foi extinto por indeferimento da prorrogação pela autoridade competente.

11. O Repetro é o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e gás natural (IN RFB nº 1.415, de 2013, art. 1º).

12. O regime foi instituído pelo Decreto nº 3.161, de 02 de setembro de 1999 (revogado) que teve por base a Lei nº 9.430, de 1996 (art. 79, § único) e atualmente é regulamentado pelo Decreto nº 6.759, de 2009 (Regulamento Aduaneiro), por força do previsto no artigo 93 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

13. A lei que define as atividades nas quais os bens sob o regime Repetro deverão ser utilizados é a Lei nº 9.478, de 1997, que trata da política energética nacional e das atividades relativas ao monopólio do petróleo. Além desta, também são aplicáveis ao Repetro a Lei nº 12.276, de 2010, que trata da cessão onerosa do exercício das atividades de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, da União à Petrobrás, e a Lei nº 12.351, de 2010, que dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas (Lei nº 12.276, de 2010, art. 6º; Lei nº 12.351, de 2010, art. 61).

14. Os bens admitidos temporariamente no País, para utilização econômica, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de sua permanência em território nacional, nos termos e condições estabelecidos em regulamento (Lei nº 9.430, de 1996, art. 79, *caput*).

15. Entende-se por utilização econômica o emprego dos bens na prestação de serviços a terceiros ou na produção de outros bens destinados a venda (Decreto nº 6.759, de 2009, art. 373, § 1º), outrossim, a Lei nº 9.430, de 1996 previu no parágrafo único do artigo 79 que o Poder Executivo poderia, na hipótese de utilização econômica, dispensar o recolhimento dos tributos proporcionais devidos em relação a determinados bens (Lei nº 9.430, de 1996, art. 79, § único). Esses bens em utilização econômica são aqueles previstos dentro da "**Seção II - Da Admissão Temporária para Utilização Econômica**" do "Capítulo III - Da Admissão Temporária" do "Título I - Dos Regimes Aduaneiros Especiais" do "Livro IV - Dos Regimes Aduaneiros Especiais e dos Aplicados em Áreas Especiais" do Regulamento Aduaneiro, dentre eles os bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural constantes da relação a que se refere o § 1º do art. 458 (**Repetro**) – alínea “a” do inciso I do artigo 376, por conseguinte, a natureza jurídica da **admissão temporária em Repetro** é a de um regime de **admissão temporária para utilização econômica com suspensão total do pagamento de tributos incidentes na importação** (Lei nº 9.430, de 1996, art. 79; Decreto nº 6.759, de 2009, art. 373, *caput*), já que o pagamento parcial de tributos estaria dispensado neste caso (Lei nº 9.430, de 1996, art. 79, § único; Decreto nº 6.759, de 2009, art. 376, inciso I, alínea a), desde que atendidos determinados requisitos e condições

16. A importação de produtos estrangeiros sujeita-se ao pagamento dos tributos incidentes sobre o comércio exterior (Regulamento Aduaneiro, arts. 69, 237, e 249). Não obstante, a aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária suspende a exigibilidade do crédito tributário oriundo da importação do bem (Regulamento Aduaneiro, arts. 307 e 308). Eventualmente, o referido crédito tributário suspenso passa a ser exigível na ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 369 do Regulamento Aduaneiro

17. Como norma específica, os bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural, admitidos temporariamente para utilização econômica no País, quando atenderem às disposições da IN RFB nº 1.415, de 2013 estão exonerados do pagamento proporcional a que se refere o § 2º do artigo 373 do Regulamento Aduaneiro (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 56, § 4º, inciso II, alínea “a”) e serão regulados especificamente pelas disposições previstas na IN RFB nº 1.415, de 2013. Por outro lado, aplicam-se ao Repetro, de forma **subsidiária**, as normas previstas para o regime de admissão temporária (Regulamento Aduaneiro, art. 461).

18. Os bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e

de gás natural, admitidos temporariamente para utilização econômica no País, quando não atenderem às disposições da IN RFB nº 1.415, de 2013 ficam sujeitos ao pagamento dos tributos proporcionais a que se refere o § 2º do artigo 373 do Regulamento Aduaneiro (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 56, *caput*) e serão regulados especificamente pelas disposições previstas na IN RFB nº 1.600, de 2015, que trata da admissão temporária..

19. Dos tratamentos aduaneiros admitidos pelo Repetro, sobressai o regime de admissão temporária para utilização econômica. No entanto, o pagamento proporcional ao tempo de permanência no País não se aplica à admissão temporária em Repetro, sendo o caso de isenção ao pagamento proporcional. O **regime aduaneiro especial de admissão temporária** é o que permite a importação de bens que devam permanecer no País durante prazo fixado, com suspensão total da exigibilidade de tributos incidentes na importação, ou com suspensão parcial, ou seja, com pagamento proporcional, no caso de utilização econômica (Regulamento Aduaneiro, art. 353).

20. O **Repetro** permite a aplicação do regime de admissão temporária a **bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural**, quando provenientes do exterior (Regulamento Aduaneiro, art. 458, *caput* e § 3º; IN RFB nº 1.415, de 2013, art. 2º, inciso IV).

21. O contribuinte importou mediante a Declaração de Importação – DI nº 11/0283053-6, registrada em 14/02/2011, o NAVIO SONDA “VITÓRIA 10000”, com suspensão de tributos ao amparo do regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (REPETRO). O Repetro permite a aplicação, dentre outros, do tratamento aduaneiro de importação sob o regime de admissão temporária com suspensão total do pagamento dos tributos, como dispõe a IN RFB nº 1.415/2013:

*Art. 2º O Repetro admite a possibilidade, conforme o caso, de utilização dos seguintes tratamentos aduaneiros:*

...

*IV - importação, sob o regime de admissão temporária, de bens desnacionalizados procedentes do exterior ou estrangeiros, com suspensão total do pagamento de tributos.*

22. O art. 353 do Decreto nº 6.759/09 traz a definição do regime de admissão temporária:

*Art. 353. O regime aduaneiro especial de admissão temporária é o que permite a importação de bens que devam permanecer no País durante prazo fixado, com suspensão total do pagamento de tributos, ou com suspensão parcial, no caso de utilização econômica, na forma e nas condições deste Capítulo (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 75; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 79, caput).*

23. O regime de admissão temporária para utilização econômica tem como sua base legal o artigo 79 da Lei nº 9.430/96:

*Art. 79. Os bens admitidos temporariamente no País, para utilização econômica, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de sua permanência em território nacional, nos termos e condições estabelecidos em regulamento*

24. Isso quer dizer que todo bem estrangeiro que for admitido no País em utilização econômica ficará sujeito à tributação proporcional (suspensão parcial dos Direitos Aduaneiros) pelo tempo de sua permanência em território nacional. Os termos e condições serão aqueles estabelecidos em regulamento, conforme definido no artigo supra. Assim, a definição de utilização econômica para efeitos do disposto da tributação proporcional se encontra definida no § 1º do artigo 373 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/09):

*Art. 373 (...),  
§ 1º Para os efeitos do disposto nesta Seção, considera-se utilização econômica o emprego dos bens na prestação de serviços a terceiros ou na produção de outros bens destinados a venda. (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)*

25. Por outro lado, a mesma Lei previu no parágrafo único do citado artigo 79 que o Poder Executivo poderia, na hipótese de utilização econômica, dispensar o recolhimento dos tributos proporcionais devidos em relação a determinados bens (suspensão total dos Direitos Aduaneiros):

*Art. 79 (...) Parágrafo único. O Poder Executivo poderá excepcionar, em caráter temporário, a aplicação do disposto neste artigo em relação a determinados bens. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001)*

26. Assim, embora os bens estrangeiros tenham entrado no País para utilização econômica, eles podem se beneficiar do não recolhimento dos tributos proporcionais desde que atendam a determinados requisitos e condições. No caso do Repetro, os requisitos e condições para concessão, assim como para prorrogação estão previstos na IN RFB nº 1.415/13. Temos, portanto, um regime de admissão temporária para utilização econômica, mas excepcionado do pagamento parcial de tributos, desde que atenda a determinados requisitos e condições. A IN traz as seguintes disposições sobre prorrogação do prazo:

*Art. 24. A prorrogação do prazo de vigência do regime será concedida, a pedido do interessado, com base no RAT, de acordo com o modelo constante do Anexo III a esta Instrução Normativa, apresentado pelo beneficiário antes de expirado o prazo já concedido.  
§ 1º O beneficiário deverá solicitar a juntada, no mesmo dossiê digital de admissão temporária em que tenha sido concedido o regime, do RAT e dos seguintes documentos instrutivos:  
I - documento de renovação, substituição ou complementação da garantia, quando exigível;  
II - ADE de habilitação ao Repetro vigente na data da formalização do pedido de prorrogação;  
III - aditivo ou novo contrato de afretamento, arrendamento operacional, aluguel ou empréstimo, sempre que houver alteração no contrato apresentado na concessão do regime, ou nova fatura pro forma, nas situações elencadas no inciso V do caput do art. 18; e  
IV - novo Resumo de Contrato, sempre que houver alteração do contrato de prestação de serviços ou de*

*afretamento por tempo que implique modificação de campos do formulário já apresentado.*

*§ 2º O prazo de vigência do regime aplicado aos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º será prorrogado na mesma medida da prorrogação do prazo de vigência do regime aplicado aos bens a que se vinculem, dispensado de qualquer formalidade.*

*(...)*

*Art. 32. Na hipótese de indeferimento ou não conhecimento de pedido de prorrogação, de nova admissão no regime, ou de um dos requerimentos a que se referem os incisos II a V do art. 25, o beneficiário deverá adotar providência diversa das anteriormente solicitadas para extinção do regime em 30 (trinta) dias da data da ciência da decisão, salvo se superior o período restante fixado para a permanência dos bens no País.*

*Parágrafo único. Não serão conhecidos os pedidos ou requerimentos referidos no caput que não sejam instruídos, até o término do período de vigência do regime, com todos os documentos obrigatórios estabelecidos nesta Instrução Normativa. Parágrafo único. Constatando-se falta de algum dos documentos instrutivos dos pedidos ou requerimentos previstos no caput, o beneficiário será intimado a sanear os autos em até 2 (dois) dias úteis, sob pena de não conhecimento do pedido ou requerimento apresentado.*

*Art. 33. No caso de descumprimento do regime de que trata esta Instrução Normativa, aplicasse o disposto no art. 311 do Decreto nº 6.759, de 2009, e a multa prevista no inciso I do art. 72 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.*

27. Nos presentes autos que o prazo final da concessão do regime em questão foi 26/12/2013, sendo apresentado tempestivamente pedido de prorrogação de prazo o qual foi indeferido com a justificativa de falha em sua instrução (falta de documentos obrigatórios). A impugnante utilizou-se de todos os recursos previstos na legislação de regência (hierárquico e voluntário) que seguiram os ritos previstos e cujas análises e julgamentos se deram pelas autoridades competentes, sendo que a nenhum dos recursos foi dado o efeito suspensivo a que se refere o artigo 61 da Lei nº 9.784/99.

28. Ciente da decisão final da qual não caberia mais recurso providenciou a reexportação do bem em 13/11/2014.

29. Assim, no período de 27/12/2013 a 13/11/2014, o bem estrangeiro permaneceu no País sem base legal para dispensa do pagamento proporcional dos tributos. Tal período compreende a data do vencimento e a data da efetiva extinção do regime (exportação do bem). Do protocolo do pedido até o indeferimento da prorrogação e mais a fase recursal não houve desvio de finalidade, pois os bens permaneceram no País em utilização econômica. Não ficou descaracterizada a suspensão parcial, prevista no regime aduaneiro especial de admissão temporária para utilização econômica com pagamento proporcional, porque os bens continuaram a atender integralmente às condições estabelecidas no caput do artigo 373 do Regulamento Aduaneiro prestando os serviços constantes do objeto pelo qual o sujeito passivo foi contratado.

30. Na hipótese de indeferimento do pedido de prorrogação, não há extensão da vigência do regime Repetro da data do vencimento até a extinção do regime. portanto, o indeferimento do pedido de prorrogação do regime descaracterizou o Repetro para o período

em que o bem permaneceu no País em utilização econômica, não tendo, assim, o condão de dispensar o pagamento dos tributos proporcionais devidos (imposto de importação, contribuição para o PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação) proporcionalmente ao seu tempo de permanência no território aduaneiro.

31. Assim quando o bem admitido com a finalidade de ser utilizado economicamente ao amparo do Repetro não atender (ou deixar de atender) aos requisitos e condições do referido regime estará ele enquadrado na hipótese residual da suspensão parcial.

32 A recorrente alega que logo após a reexportação do bem pleitou nova admissão temporária em Repetro e teve seu pedido deferido com prazo até 19/06/2017,

33. O pedido de prorrogação do prazo do primeiro regime pleiteado foi indeferido por não terem sido preenchidos os requisitos previstos na legislação específica. Tendo a recorrente atendido todas as condições/requisitos no novo pedido de concessão de Repetro, a concessão foi deferida. Relevante se notar que não ocorreu prorrogação do prazo até 19/06/2017 como a recorrente, mas sim concessão de novo regime com prazo de vencimento até aquela data. Também não assiste razão à recorrente quando afirma *que o pedido de prorrogação, conforme entendimento externado pelo próprio Fisco, estende a vigência do regime de admissão temporária e, portanto, não poderia haver cobrança de tributos nesse interregno, pois a suspensão da exigibilidade destes decorre da própria legislação.*

34. Pauta suas alegações em Nota Coana que trata apenas da situação administrativa do regime enquanto aguarda a análise do pedido de prorrogação pela autoridade aduaneira. Conforme se verifica nas orientações aduaneiras sobre o Repetro que se encontra no sítio da Internet da RFB2, com acesso ao público em geral, o entendimento do Fisco é diverso do citado:

*“A análise de pedido tempestivo de prorrogação do regime de admissão temporária em momento posterior ao termo final anteriormente concedido tem o condão de convalidar a vigência do Repetro para o período em que o bem permaneceu no País em utilização econômica aguardando a análise da autoridade competente, desde que o referido pedido atenda a todos os requisitos normativos e seja deferido (...)o indeferimento do pedido de prorrogação do regime de admissão temporária descaracteriza o Repetro para o período em que o bem permaneceu no País em utilização econômica, não tendo, portanto, o condão de dispensar o pagamento dos tributos proporcionais devidos...”*

35. Quanto à alegação de que *o comportamento adotado pela autoridade administrativa fiscal in casu é totalmente contraditório,..., devendo ser declarado nulo de pleno direito o ato administrativo ora guerreado* tem-se que, conforme relatado anteriormente, o novo pedido de admissão temporária em Repetro foi deferido na medida em que preencheu todos os requisitos e condições para a fruição do regime. Diante da alegação de nulidade, cumpre notar que não se verifica nesses autos qualquer das hipóteses previstas no art 59 do Decreto nº 70.235/72.

36. O artigo 35 da IN RFB nº 1.415/2013 estabelece que :

*Art. 35. Das decisões denegatórias relativas ao regime caberá recurso, com fundamento no artigo 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, o qual deve ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão recorrida.*

38. A Lei nº 9.784/1999 trata do processo administrativo em geral, diferentemente do Decreto nº 70.235/1972, que trata do processo administrativo fiscal. O citado artigo 56 assim estabelece :

*Art. 56 . Das decisões administrativas cabe recurso em face de razões de legalidade e de direito.  
§ 1º. O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior*

39. Assim ocorreu, a autoridade superior, no caso a Superintendencia Regional da Receita Federal da 7ª Região Fiscal recepcionou o recurso hierárquico e o indeferiu, tornando o indeferimento definitivo na esfera administrativa.

40. Desta forma, o bem importado se tornou um bem sem cobertura ou amparo legal para permanecer no território nacional sem o pagamento dos tributos incidentes.

41. Por faltar competência a este colegiado para avaliar tal indeferimento, pois foi feito por autoridade competente, sem cabimento de recurso, correta está a autuação efetuada, pois que os tributos se tornaram exigíveis.

42. Por todo o exposto nego provimento ao recurso voluntário.

## DO RECURSO DE OFÍCIO

43. Convém fixar, também, que o CTN, nos termos de seu art. 161, § 1º e a Lei nº 9.430/96 no art. 61, §3º consignam que na hipótese de não ocorrer pagamento integral na data do vencimento do crédito serão exigíveis os juros de mora.

44. O acréscimo dos juros representa indenização pela mora, correspondendo ao rendimento que o credor teria se pudesse contar com o principal desde a data do vencimento da obrigação. Seu objetivo é reparar, com pecúnia, o Erário, pelo atraso no recolhimento do débito além do seu vencimento. São calculados sobre o montante do tributo não pago, mas não têm natureza de tributo ou penalidade: são acréscimos moratórios.

45. Recorre de ofício a este CARF a DRJ, no seguintes termos :

*Assim dispõe o art. 67 do Decreto nº 7574, de 29 de setembro de 2011, ao tratar da correção de ofício:*

*Art. 67. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão deverão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, mediante a prolação de um novo acórdão*

(Decreto no 70.235, de 1972, art. 32).

No caso presente, observa-se que houve um erro ao se informar a alíquota dos juros de mora devidos. De fato, os débitos devem ser acrescidos de **28,22%** a título de juros de mora assim calculados: taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês

anterior ao do pagamento (27,22%) mais um por cento (1%) no mês de pagamento.

Portanto, necessária a correção de ofício dessa inexatidão material, devido ao erro de escrita ou de cálculo supracitado. Assim, submeto à apreciação desta Turma a

retificação do teor da parte final do tópico “Das conclusões” do Voto (fls. 754) para os seguintes termos:

**DE:**

Por fim, nos termos deste voto a taxa de juros selic acumulada no período compreendido entre 27/12/2013 (descaracterização do Repetro) e 05/05/2016 (data de emissão do Auto) que deveria constar do Auto de Infração é 27,22% e não 52,65%.

**DEMONSTRATIVO DOS JUROS DE MORA A PARTIR DE 27/12/2013**

|                            | LANÇADO R\$<br>SELIC ACUMULADA<br>52,65% | EXONERADO R\$       | MANTIDO R\$<br>SELIC ACUMULADA<br>27,22% |
|----------------------------|------------------------------------------|---------------------|------------------------------------------|
| JUROS DE MORA II           | 9.193.769,16                             | 4.440.599,23        | 4.753.169,93                             |
| JUROS DE MORA PIS          | 1.236.093,58                             | 597.034,37          | 639.059,21                               |
| JUROS DE MORA COFINS       | 5.693.521,97                             | 2.749.976,52        | 2.943.545,45                             |
| <b>JUROS DE MORA TOTAL</b> | <b>16.123.384,71</b>                     | <b>7.787.610,12</b> | <b>8.335.774,59</b>                      |

**PARA:**

Por fim, nos termos deste voto a taxa de juros selic acumulada no período compreendido entre 27/12/2013 (descaracterização do Repetro) e 05/05/2016 (data de emissão do Auto) acrescida de 1% no mês do pagamento que deveria constar do Auto de Infração é 28,22% e não 52,65%.

**DEMONSTRATIVO DOS JUROS DE MORA A PARTIR DE 27/12/2013**

|                            | LANÇADO R\$<br>SELIC ACUMULADA<br>52,65% | EXONERADO R\$       | MANTIDO R\$<br>SELIC ACUMULADA+1%<br>28,22 % |
|----------------------------|------------------------------------------|---------------------|----------------------------------------------|
| 28,22% JUROS DE MORA II    | 9.193.769,16                             | 4.265.978,74        | 4.927.790,42                                 |
| JUROS DE MORA PIS          | 1.236.093,58                             | 573.556,81          | 662.536,77                                   |
| JUROS DE MORA COFINS       | 5.693.521,97                             | 2.641.837,45        | 3.051.684,52                                 |
| <b>JUROS DE MORA TOTAL</b> | <b>16.123.384,71</b>                     | <b>7.481.373,00</b> | <b>8.642.011,71</b>                          |

*Diante do exposto, VOTO:*

• *pela correção da inexatidão material devida ao erro de escrita ou de cálculo apontado, devendo ser substituída a parte final do tópico “Das conclusões” do Voto do Acórdão nº 06-58.320, proferido em 30/03/2017, para a nova redação apresentada no parágrafo anterior do presente Acórdão. e, • no sentido de julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a impugnação, exonerando parte do crédito tributário no valor de R\$ 7.481.373,00 (parte dos juros de mora) e mantendo o crédito tributário devido no valor de R\$ 62.233.508,91.*

*Acordam os membros da 8ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos:*

• *retificar o acórdão nº 06-58.320, proferido em 30/03/2017, para que sejam corrigidos, nas conclusões do voto, a taxa de juros incidente sobre os débitos, o demonstrativo de juros de mora e conseqüentemente os valores dos créditos tributários exonerado e mantido; e*  
• *julgar procedente em parte a impugnação, cancelando parte do crédito tributário no valor de R\$ 7.481.373,00 e mantendo o crédito tributário devido no valor de R\$ 62.233.508,91.*

46. Correto o entendimento da DRJ ao retificar o Acórdão nos que se refere a taxa de juros, pois os débitos devem ser acrescidos de **28,22%** a título de juros de mora assim calculados: taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento (27,22%) mais um por cento (1%) no mês de pagamento.

47. Portanto, mantenho a decisão recorrida e nego provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

*assinado digitalmente*

Ari Vendramini - Relator